Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 110/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11793/2013
PROTOCOLO	**:** 1427861
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO	**:** DIRETORA – PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGEM DO PARANÁ - ABAV-PR
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21090 / 2013
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL NO 19º SALÃO PARANAENSE DE TURISMO
VALOR	**:** R$ 149.014,20
RELATOR (A)	**:** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA – CONVÊNIO – FUNDAÇÃO DE TURISMO - RECURSO FINANCEIRO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGEM – DIVULGAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL - CORRETA APLICAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULAR

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo e a Associação Brasileira de Agências de Viagem do Paraná - ABAV-PR, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 01 de março de 2016

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21090/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, e a Associação Brasileira de Agências de Viagem do Paraná-ABAV-PR, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época.

O presente convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003 nas Resoluções SEFAZ n. 2093 e 2057, ambas de 2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento.

O objeto do convênio foi destinar recursos financeiros para a promoção e divulgação do Mato Grosso do Sul no 19º Salão Paranaense de Turismo-ABAV-PR, com vigência de 6 (seis) meses, a partir de 26/3/2009, no valor total de R$ 149.014,20 (cento e quarenta e nove mil catorze reais e vinte centavos).

A equipe da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se, na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13308/2013, pela legalidade presente do convênio.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17508/2013, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o convênio foi formalizado contendo todos os elementos previstos no art. 7º, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, bem como, em consonância com as Resoluções SEFAZ n. 2093 e 2057, ambas de 2007 e as prescrições da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, bem como, da contrapartida, ocorrendo, outrossim, a devolução de R$ 381,03 (trezentos e oitenta e um reais e três centavos) não utilizados, conforme verifica-se pela planilha elaborada pela unidade técnica, totalizando R$ 149.141,17 (cento e quarenta e nove mil cento e quarenta e um reais e dezessete centavos), sendo, portanto, a prestação de contas da convenente, devidamente homologada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, o parecer ministerial, nos termos do 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 21090/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo e a Associação Brasileira de Agências de Viagem do Paraná-ABAV-PR, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo e a Associação Brasileira de Agências de Viagem do Paraná - ABAV-PR, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator